



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se a sexta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes, além do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antonio Camargo de Melo, e o Secretário-Geral Judiciário, Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sexta, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra aos demais integrantes da Corte. O Excelentíssimo Senhor Ministro Horácio de Senna Pires manifestou-se nos seguintes termos: “*Sr. Presidente, na última semana, o Diário Oficial da União publicou a aposentadoria de vários colegas nossos, desembargadores, entre eles assinalo a aposentadoria do Dr. Aloysio Santos, da 1.ª Região, e do Dr. Decio Sebastião Daidone, da 2.ª Região. Magistrados de Carreira da Justiça do Trabalho, com décadas de dedicação ao serviço público, S. Ex.^{as} se viram alcançados pela idade-limite e iniciam agora uma nova etapa de suas vidas. Juizes de reconhecido mérito, paradigmas da judicatura trabalhista, zelosos administradores, ambos presidiram com êxito as Cortes Regionais que integraram. São merecedores, portanto, de todos os encômios desta Casa, onde também atuaram como juizes convocados, demonstrando de perto, o que já todos sabíamos, a conduta ética e elevada cultura jurídica. É como registro e espero que, aprovada a moção, seja comunicado aos nossos queridos colegas e às Cortes de origem*”. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo associou-se às congratulações, em nome do Ministério Público do Trabalho. Após, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que propôs estender a homenagem à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Juíza Aurora de Oliveira Coentro, do TRT da 1ª Região, e ao Juiz Sérgio Moreira de Oliveira, do TRT da 17.ª Região, também em razão da aposentadoria de Suas Excelências. O Excelentíssimo Ministro Presidente, em nome dos demais ministros que integram o Tribunal, congratulou-se com os magistrados que alcançaram a aposentadoria e determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a expedição das comunicações de praxe. Em seguida, deu-se início ao pregão dos processos constantes da pauta do dia: **Processo: IUJ - 6700-40.2004.5.02.0464** da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, Suscitante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Fabiano Santos Borges, Advogado: Fabiano Santos Borges, Suscitado(a): Edison Waetge, Advogado: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho: I - admitir a invocação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República para o fim de autorizar o conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT, do recurso de revista interposto contra acórdão em que pronunciada, ao exame de hipótese fática que não comporta a sua incidência, a prescrição bienal, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, caso das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, desde que ainda não concretizada a *actio nata*, aplicando, ao caso concreto, a tese jurídica formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, nos seguintes termos: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Viola o art. 7º, XXIX, da CF/88 decisão que, ao solucionar a controvérsia com base no princípio da *actio nata*, reconhecendo ou afastando a prescrição bienal para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, deixa de considerar como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30 de junho de 2001, ou a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; II - declinar da edição de verbete jurisprudencial a respeito. Observação 1: falou pelo Suscitante o Dr. Caio Antônio Ribas. Observação 2: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: IUJ - 119900-56.1999.5.04.0751** da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arnildo Jacinto Dal Ri, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Aloysio Corrêa da Veiga e Dora Maria da Costa, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e alterar a Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, adotando-se a redação proposta pelo Grupo de Jurisprudência desta Corte: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Observação 1: presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargante no processo originário Observação 2: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: IUJ - 10700-45.2007.5.22.0101** da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, Suscitante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Decisão: por unanimidade, acolhendo a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, imprimir nova redação à Súmula 291/TST, que passa a ostentar o seguinte teor: "HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Observação 1: presente à sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do(s) Reclamante(s). Observação 2: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: IUJ - 301900-52.2005.5.09.0661** da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Maria Colombo, Advogado: Nilson Cerezini, Advogada: Ana Silvia Voss de Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luciano Henrique Pereira Menezes, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Ângelo Daniel Carrion, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Aloysio Corrêa da Veiga e Dora Maria da Costa, alterar o item I da Orientação Jurisprudencial nº 18, da e. SBDI-1, para adotar a seguinte redação: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Observação 1: presente à sessão o Dr. Raphael Sampaio Malinverni, patrono do Embargante no processo originário. Observação 2: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Levenhagen; **Processo: IUJ - 32000-67.1997.5.01.0014** da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Alberto Baião, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Itaú - Unibanco S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e João Oreste Dalazen, não conhecer do presente IUJ por não se vislumbrar decisão divergente do item V da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho. Observação 1: Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 3: declararam-se impedidos os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 4: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: IUJ - 801385-77.2001.5.02.0017** da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Suscitante: Maurício Marum, Advogado: Rogério Leonetti, Advogado: Rogério Avelar, Suscitado(a): Transatlantic Carriers Agenciamentos Ltda., Advogado: Daniel Domingues Chiode, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Decisão: 1) por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Márcio Eurico Vitral Amaro, incluir na Súmula 74/TST o item III, com a seguinte redação "A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo"; 2) por unanimidade, suprimir a expressão "pena de" do item I da súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Observação 1: ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 3: falou pela Empresa/Reclamada o Dr. Daniel Domingues Chiode. Observação 4: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: IUJ - 5400-31.2004.5.09.0017** da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Suscitante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Osvaldo Alencar Silva, Suscitado(a): Sidnei Flausino, Advogado: Wagner Pirolo, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira (apenas quanto à tese jurídica), Rosa Maria Weber, Kátia Magalhães Arruda e José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Freire Pimenta aprovou-se a seguinte tese jurídica que será convertida em súmula: "INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresse de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.". Observação 1: ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: IUJ - 91700-09.2006.5.18.0006** da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Suscitante: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Suscitado(a): Cláudio Batista Pereira, Advogado: Luiz Humberto Rezendes Matos, Decisão: por maioria: 1) vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira, aprovar a tese jurídica no tocante à obrigatoriedade, em regra, de o depósito recursal realizar-se pela guia GFIP; 2) por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, alterar a redação do inciso II, "e", da Instrução Normativa nº 3, desta Corte, na forma do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, bem assim editar súmula sobre o tema, do seguinte teor: **DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE.** Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS; 3) determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação deste acórdão, nos termos do § 10 do artigo 156 do Regimento Interno do TST. Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Corte, submeteu à deliberação do Colegiado as propostas de edição, revisão e cancelamento de súmulas, orientações jurisprudenciais e de precedentes normativos do TST, que surgiram como resultado da "Semana do Tribunal". Após os debates, deliberou-se nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, aprovar a alteração da **Súmula nº 326** para adotar a seguinte redação: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em dois anos contados da cessação do contrato de trabalho.**" Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Milton de Moura França, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho e Delaíde Miranda Arantes, que



entendem que o prazo de prescrição para postular complementação de aposentadoria é quinquenal. Vencida, igualmente, a Ex.^{ma} Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, pois considera que a pretensão à complementação de aposentadoria é imprescritível. 2) por maioria de votos, aprovar a alteração da **Súmula n.º 327** para adotar a seguinte redação: **“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** *A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.*” Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Milton de Moura França e Delaíde Miranda Arantes, pois consideram que a pretensão à complementação de aposentadoria é sempre quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Vencido, igualmente, o Ex.^{mo} Ministro Brito Pereira, pois vincula a prescrição à parcela jamais recebida. Vencido, ainda, o Ex.^{mo} Ministro Maurício Godinho Delgado, que aplica a prescrição quinquenal, mas fixa um limite. 3) por maioria de votos, editar Súmula do seguinte teor: **“TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.** *Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*”. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e João Oreste Dalazen. 4) por maioria de votos, alterar a redação da **Súmula n.º 387** para incluir o **item IV**, do seguinte teor: “IV- A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.” Vencido o Ex.^{mo} Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 5) por maioria de votos, editar Súmula do seguinte teor: **“SOBREAVISO.** *O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.* Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Emmanoel Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Augusto César Leite de Carvalho. 6) por maioria de votos, cancelar a **Súmula n.º 349**. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos. 7) por maioria de votos, cancelar o **item II da Súmula n.º 364** e alterar a redação do **item I**, para adotar a seguinte



redação: ***“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.”*** Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa e João Oreste Dalazen. **8)** por maioria de votos, revisar o **item II da Súmula n.º 369**. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Senna Pires. **9)** por unanimidade, aprovar a nova redação do **item II da Súmula n.º 369**, nos seguintes termos: *“II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.”* **10)** à unanimidade, alterar a redação da **Súmula n.º 85** para incluir o item V, do seguinte teor: *“V – As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.”* **11)** por maioria de votos, aprovar a manutenção do **item I da Súmula n.º 219**. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e Delaíde Miranda Arantes. **12)** à unanimidade, com ressalva do Excelentíssimo Ministro Brito Pereira, alterar a redação do **item II da Súmula n.º 219**, nos seguintes termos: *“II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.”* **13)** por maioria de votos, alterar a redação da **Súmula n.º 219** para incluir o **item III**, do seguinte teor: *“III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”* Vencidos os Excelentíssimos Ministros Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva (apenas no tocante ao deferimento de honorários advocatícios na substituição processual) e, integralmente, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **14)** à unanimidade, alterar a redação do **item IV da Súmula n.º 331**, nos seguintes termos: *“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”* **15)** por maioria de votos, alterar a redação da **Súmula n.º 331** para incluir o **item V**, do seguinte teor: *“V - Os entes integrantes da Administração Pública*



direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa. **16)** à unanimidade, alterar a redação da **Súmula n.º 331** para incluir o **item VI**, do seguinte teor: “*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*” **17)** à unanimidade, cancelar a **Orientação Jurisprudencial n.º 156** da SBDI-1. **18)** por maioria de votos, manter a atual redação da **Orientação Jurisprudencial n.º 402** da SBDI-1. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho e João Oreste Dalazen. **19)** por maioria de votos, rejeitar a proposta de conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 36, no item VI da Súmula n.º 90, bem como manter a atual redação da **Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36** da SBDI-1. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Horácio Senna Pires, Caputo Bastos e João Oreste Dalazen. **20)** por maioria de votos, cancelar a **Orientação Jurisprudencial n.º 49** da SBDI-1, tendo em vista a sua conversão em súmula. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Emmanoel Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Augusto César Leite de Carvalho. **21)** à unanimidade, aprovar a alteração da **Orientação Jurisprudencial n.º 7** do Tribunal Pleno, para adotar a seguinte redação: “**JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. I** - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001. **II** – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. **III** – A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.”

22) por maioria de votos, cancelar a **Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 4** da SBDI-1. Vencidos os Ex.^{mos} Ministros Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira e João Oreste Dalazen. **23)**



à unanimidade, alterar a redação da **Orientação Jurisprudencial n.º 191** da SBDI-1, para adotar a seguinte redação: “**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” **24)** à unanimidade, cancelar a **Orientação Jurisprudencial n.º 215** da SBDI-1. **25)** por maioria de votos, rejeitar a proposta de edição de nova súmula contemplando tese diametralmente oposta à tese da **Orientação Jurisprudencial n.º 215** da SBDI-1 (cancelada). Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Pedro Paulo Teixeira Manus, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e João Oreste Dalazen. **26)** à unanimidade, cancelar a **Orientação Jurisprudencial n.º 273** da SBDI-1. **27)** por maioria de votos, cancelar a **Orientação Jurisprudencial n.º 301** da SBDI-1. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos. **28)** à unanimidade, rejeitar a proposta de incorporação da **Orientação Jurisprudencial n.º 383** da SBDI-1 à Súmula n.º 331. Em consequência, foram editadas as seguintes resoluções: **a) “RESOLUÇÃO Nº 174** - Edita as Súmulas n.ºs 426, 427, 428 e 429. Revisa as Súmulas n.ºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387. Mantém o teor da Súmula n.º 102 e Cancela a súmula n.º 349. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.^{mo} Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU: Art. 1º Editar as Súmulas n.ºs 426, 427, 428 e 429, nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 426. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS;

SÚMULA N.º 427. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo;

SÚMULA N.º 428. SOBREAVISO. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1) O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço; e

SÚMULA N.º 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Art. 2º Revisar as Súmulas n.ºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387, que passam a vigorar com as seguintes redações: **SÚMULA N.º 74.** CONFISSÃO. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978) II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo; **SÚMULA N.º 85.** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (inserido o item V) I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de



jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva; **SÚMULA N.º 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (nova redação do item II e inserido o item III à redação) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego; **SÚMULA N.º 291. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.** (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão; **SÚMULA N.º 326. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** (nova redação) A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho; **SÚMULA N.º 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** (nova redação) A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação; **SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral; **SÚMULA N.º 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.** (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 n.ºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003); **SÚMULA N.º 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** (nova redação dada ao item II) I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ n.º 34 da SBDI-1 - inserida em 29.04.1994) II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ n.º 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) IV -

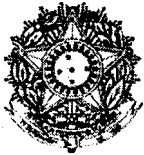


Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997) V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994); **SÚMULA N.º 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999.** (inserido o item IV à redação) I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004) IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares. Art. 3º Manter o teor da Súmula nº 102: **SÚMULA N.º 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** (mantida) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985) V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula n° 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980) VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ n° 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994). Art. 4° Cancelar a Súmula n.º 349: **SÚMULA N.º 349. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** (cancelada) A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". b) **"RESOLUÇÃO N° 175 –** Revisa as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 18 e 191 da SBDI-1, bem como a Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno. Mantém as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344, 402 e 383 da SBDI-1, assim como a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36 da SBDI-1. Cancela as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 49, 156, 215, 273 e 301 da SBDI-1, como também a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 4 da SBDI-1. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.^{mo} Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU: Art. 1º Revisar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 18 e 191 da SBDI-1, adotando o seguinte entendimento: **OJ N.º 18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.** (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJ E-ED-RR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) I – O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração. II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995) III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.95 e 11.08.2003) IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995) V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.1998); **OJ N.º 191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.** (nova redação) Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Art. 2º Revisar a Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos: **OJ N.º 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.** (nova redação) I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Art. 3º Manter as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344, 402 e 383 da SBDI-1: **OJ N.º 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (mantida) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada; **OJ N.º 402. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (mantida) O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo; **OJ N.º 383**. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. Art. 4º Manter a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36 da SBDI-1: **OJ Transitória N.º 36**. HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. (mantida) Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SDI-1 - inserida em 30.05.97) Art. 5º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 49, 156, 215, 273 e 301 da SBDI-1: **OJ N.º 49**. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n.º 428 do TST) O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço; **OJ N.º 156**. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula n.º 327 do TST) Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação; **OJ N.º 215**. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. (cancelada) É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte; **OJ N.º 273**. "TELEMARKETING". OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. (cancelada) A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função; **OJ N.º 301**. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI N.º 8.036/90, ART. 17. (cancelada) Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Art. 6º Cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 4 da SBDI-1: **OJ N.º 4. MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** (cancelada) O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.” Ato contínuo, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o Precedente Normativo da Seção Especializada em Dissídios Coletivos n.º 120. Em conseqüência, editou-se a seguinte resolução: “**RESOLUÇÃO Nº 176** - Edita o Precedente Normativo da Seção Especializada em Dissídios Coletivos n.º 120. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU editar o Precedente Normativo da Seção Especializada em Dissídios Coletivos n.º 120, do seguinte teor: **PN N.º 120. SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES.** A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.” Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu ao referendo do Colegiado a resolução administrativa pela qual foi instituída a “Semana do Tribunal”, que foi aprovada à unanimidade nos seguintes termos: “**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio R. Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, RESOLVEU, à unanimidade, referendar a Resolução Administrativa n.º 1448/2011, que instituiu a “Semana do TST” e regulamentou os trabalhos desenvolvidos.” Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, submeteu ao Colegiado a proposta de criação de comissão temporária de Ministros, integrada pelos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho e José Roberto Freire Pimenta para apresentar proposta de anteprojeto de lei a fim de atualizar a terminologia da CLT, no tocante às locuções “Juntas de Conciliação e Julgamento, Juiz Presidente de Vara do Trabalho”, vogal e análogas, no prazo de 30 dias, a qual foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência submeteu à aprovação a proposta de criação de comissão temporária de Ministros, integrada pelos Ministros João Batista Brito Pereira, que a presidirá, Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa, para, no prazo de 30 dias, apresentar minuta de anteprojeto de lei dispendo sobre alterações da Lei n.º 7.701, no tocante à competência da SDC, que foi igualmente aprovada à unanimidade. Em consequência, editaram-se as seguintes resoluções administrativas: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1456/2011** - Constitui comissão temporária de ministros destinada a apresentar proposta de anteprojeto de lei para atualizar terminologia da CLT no tocante às locuções “Junta de Conciliação e Julgamento”, “Juiz Presidente de Vara do Trabalho” e análogas. O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio R. Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, RESOLVEU: Art. 1º Fica constituída comissão temporária de ministros, integrada pelos Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula (Presidente), Ives Gandra Martins Filho e José Roberto Freire Pimenta, destinada a apresentar proposta de anteprojeto de lei para atualizar terminologia da CLT no tocante às locuções “Junta de Conciliação e Julgamento”, “Juiz Presidente de Vara do Trabalho” e análogas, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor nesta data”. **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1457/2011** - Constitui comissão temporária de ministros destinada a apresentar proposta de anteprojeto de lei dispendo sobre alterações da Lei n. 7.701/88 no tocante à competência da SDC. O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio R. Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, RESOLVEU: Art. 1º Fica constituída comissão temporária de ministros, integrada pelos Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira (Presidente), Pedro Paulo Manus e Walmir Oliveira da Costa, destinada a apresentar proposta de anteprojeto de lei dispendo sobre alterações da Lei n.º 7.701/88 no tocante à competência da SDC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor nesta data”. Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente apresentou ao Colegiado a proposta de alteração de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal, que foi aprovada no seguinte sentido: “CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de



Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio R. Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, RESOLVEU: **1)** à unanimidade, alterar a redação do art. 133 do RITST para incluir o inciso III, nos seguintes termos: “III – vencido o Relator quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito e havendo necessidade de prosseguir no julgamento das questões subsequentes, os autos lhe serão conclusos para elaboração do voto correspondente, a ser proferido em sessão subsequente.” **2)** à unanimidade, alterar a redação do art. 135 do RITST para adotar a seguinte redação: “Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator em alguma questão de mérito, designará redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.” **3)** à unanimidade, alterar a redação do inciso VII do art. 136 do RITST para adotar a seguinte redação: “VII – a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer, em alguma questão de mérito, o voto do Relator originário.” **4)** à unanimidade, alterar o caput do art. 47 do RITST para adotar a seguinte redação: “Art. 47. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros eleitos pelo Órgão Especial na primeira sessão subsequente à posse dos membros da direção.” **5)** à unanimidade, alterar o § 1º do art. 47 do RITST para adotar a seguinte redação: “§ 1º Não integram comissões permanentes os Ministros exercentes dos cargos de direção do Tribunal, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT” **6)** por maioria de votos, vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e com ressalvas do Ministro Brito Pereira, aprovar a alteração do art. 47 do RITST para incluir o § 3º, nos seguintes termos: “§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, cada Ministro poderá ser eleito membro titular da mesma comissão permanente para um único período, admitida sua reeleição para o mandato imediatamente seguinte” **7)** à unanimidade, alterar o art. 69, inciso II, alínea “b” do RITST para adotar a seguinte redação: “b) eleger os membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento, com observância, neste último caso, do disposto nos §§ 1º e 3º de seu artigo 47.” **8)** por maioria de votos, vencidos os Ex.mos Ministros



Aloysio Corrêa da Veiga e Maria de Assis Calsing, alterar o art. 70, inciso II, alínea “b” do RITST para adotar a seguinte redação: “b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas.” **9)** à unanimidade, alterar os §§ 9º e 10 do art. 131 do RITST para adotar a seguinte redação: “§ 9.º Não participará do julgamento já iniciado ou em prosseguimento o Ministro que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se declarar esclarecido. § 10. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou que não mais componham o órgão.” **10)** à unanimidade, revogar os §§ 11 e 12 do art. 131 do RITST. **11)** à unanimidade, alterar o caput do art. 66 do RITST para adotar a seguinte redação: “Art. 66. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presididas de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 79 e 80 deste Regimento.” **12)** por maioria de votos, vencidos os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, alterar o caput do art. 79 do RITST para adotar a seguinte redação: “Art. 79. O Presidente da Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.” **13)** por maioria de votos, vencidos os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, alterar o parágrafo único do art. 79 do RITST para adotar a seguinte redação: “Parágrafo único. É facultado aos demais Ministros recusarem a Presidência, desde que o façam antes da proclamação de sua escolha.” **14)** à unanimidade, alterar o art. 80 do RITST para incluir os §§ 2º, 3º e 4º, nos seguintes termos: “§ 2º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no artigo 79 deste Regimento, dar-se-á na primeira sessão ordinária da Turma que se suceder à posse da nova direção do tribunal, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. § 3º Se a Presidência da Turma vagar por outro motivo, a escolha do Presidente dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que ele exercerá, por inteiro, o mandato de dois anos a contar da data de sua investidura. § 4º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma.” **15)** à unanimidade, aprovar a inclusão do art. 306-A ao RITST com o seguinte teor: “Art. 306-A. A escolha do Presidente de cada Turma, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 66 e 79 deste Regimento, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 1/2011, de 24 de maio de 2011, dar-se-á na Sessão imediatamente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsequente à posse da nova direção do Tribunal ou, se for o caso, nos termos do § 3º do artigo 80 do Regimento, considerando-se empossado o sucessor, em qualquer dos casos, segundo o estabelecido no § 4º do mesmo dispositivo regimental.” **16)** por maioria de votos, vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, alterar os incisos I e II do art. 171 do RITST para adotar as seguintes redações: “I – dez acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade sobre a tese; ou II – vinte acórdãos da Subseção respectiva prolatados por maioria de dois terços de seus integrantes.” **17)** à unanimidade, alterar o parágrafo único do art. 173 do RITST para adotar a seguinte redação: “Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos correspondentes a, pelo menos, dois terços dos integrantes do respectivo órgão fracionário do Tribunal e ter sido proferidos em sessões distintas, realizadas no período mínimo de dezoito meses.” **18)** à unanimidade, aprovar a inclusão do art. 189-A ao RITST com o seguinte teor: “Art. 189-A. A audiência pública prevista no artigo 35, incisos XXXVI e XXXVII, deste Regimento será presidida pelo Presidente do Tribunal, observado, se for o caso, o disposto no inciso XXXI do mesmo dispositivo, e atenderá ao seguinte procedimento: I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; III – caberá ao Presidente do Tribunal selecionar as pessoas que serão ouvidas e divulgar a lista dos habilitados, sem prejuízo das que entender devam ser indicadas, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; V – a audiência pública poderá ser transmitida pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pela rede mundial de computadores; VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência do Tribunal; VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou, se for o caso, pelo Ministro que presidir a audiência.” **19)** à unanimidade, aprovar proposta de acréscimo dos incisos XXXVI e XXXVII ao art. 35 do RITST, nos seguintes termos: “XXXVI – excepcionalmente, convocar audiência pública, de ofício ou a requerimento de cada uma das Seções Especializadas ou de suas Subseções, pela maioria de seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal; XXXVII – decidir, de forma irreversível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

públicas.” 20) à unanimidade, revogar o inciso III do art. 36 do RITST”. Em consequência, editaram-se o **ATO REGIMENTAL Nº 1** e a **EMENDA REGIMENTAL Nº 1**, que constam, respectivamente, dos Anexos I e II desta Ata. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente agradeceu a colaboração de todos para a consecução dos resultados da “Semana do Tribunal Superior do Trabalho” e declarou encerrada a sessão. Para constar dos registros, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, João Oreste Dalazen, e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, aos vinte quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Anexo I da Ata da Sexta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho

Data: 24/5/2011

ATO REGIMENTAL Nº 1, de 24 de maio de 2011.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Anexo II da Ata da Sexta da Sexta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho

Data: 24/5/2011

EMENDA REGIMENTAL Nº 1, de 24 de maio de 2011.



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 24 DE MAIO DE 2011

Acrescenta os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 35, o § 3º ao art. 47, os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 80 e o inciso III ao art. 133 do RITST. Acrescenta os arts. 189-A e 306-A ao RITST. Revoga o inciso III do art. 36 e os §§ 11 e 12 do art. 131 do RITST.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo,

RESOLVEU

aprovar o presente Ato Regimental, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 35; o § 3º ao art. 47; os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 80 e o inciso III ao art. 133 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

"Art. 35. [...]

[...]

XXXVI – excepcionalmente, convocar audiência pública, de ofício ou a requerimento de cada uma das Seções Especializadas ou de suas Subseções, pela maioria de seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 738, 27 maio 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-2.

esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal.

XXXVII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas.”

“Art. 47. [...]

[...]

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, cada Ministro poderá ser eleito membro titular da mesma comissão permanente para um único período, admitida sua reeleição para o mandato imediatamente seguinte.”

“Art. 80. [...]

[...]

§ 2º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no artigo 79 deste Regimento, dar-se-á na primeira sessão ordinária da Turma que se suceder à posse da nova direção do tribunal, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a Presidência da Turma vagar por outro motivo, a escolha do Presidente dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que ele exercerá, por inteiro, o mandato de dois anos a contar da data de sua investidura.

§ 4º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma.”

“Art. 133. [...]

[...]

III – vencido o Relator quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito e havendo necessidade de prosseguir no julgamento das questões subsequentes, os autos lhe serão conclusos para elaboração do voto correspondente, a ser proferido em sessão subsequente.”

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 189-A e 306-A ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 189-A. A audiência pública prevista no artigo 35, incisos XXXVI e XXXVII, deste Regimento será presidida pelo Presidente do Tribunal, observado, se for o caso, o disposto no inciso XXXI do mesmo dispositivo, e atenderá ao seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Presidente do Tribunal selecionar as pessoas que serão ouvidas e divulgar a lista dos habilitados, sem prejuízo das que entender devam ser indicadas, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública poderá ser transmitida pela TV Justiça, pela

Rádio Justiça e pela rede mundial de computadores;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência do Tribunal;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou, se for o caso, pelo Ministro que presidir a audiência.”

“Art. 306-A. A escolha do Presidente de cada Turma, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 66 e 79 deste Regimento, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 1/2011, de 24 de maio de 2011, dar-se-á na Sessão imediatamente subsequente à posse da nova direção do Tribunal ou, se for o caso, nos termos do § 3º do artigo 80 do Regimento, considerando-se empossado o sucessor, em qualquer dos casos, segundo o estabelecido no § 4º do mesmo dispositivo regimental.”

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 11 e 12 do art. 131 e o inciso III do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º. O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Anexo II da Ata da Sexta da Sexta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho

Data: 24/5/2011

EMENDA REGIMENTAL Nº 1, de 24 de maio de 2011.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENDA REGIMENTAL Nº 1, DE 24 DE MAIO DE 2011

Altera a redação dos artigos 47, caput e § 1º; 66; 69, II, "b", 70, II, "b"; 79, caput e parágrafo único; 131, §§ 9º e 10; 135, 136, inciso VII; 171, incisos I e II, e 173, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice- Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo,

RESOLVEU

aprovar a presente Emenda Regimental, nos seguintes termos:

Art. 1º Os artigos 47, caput e § 1º; 66; 69, II, "b", 70, II, "b"; 79, caput e parágrafo único; 131, §§ 9º e 10; 135, 136, inciso VII; 171, incisos I e II, e 173, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passarão a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 47. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros eleitos pelo Órgão Especial na primeira sessão subsequente à posse dos membros da direção.

§ 1º Não integram comissões permanentes os Ministros exercentes dos cargos de direção do Tribunal, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 738, 27 maio 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 2-3.

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.”

“Art. 66. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presididas de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 79 e 80 deste Regimento.”

“Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

[...]

II – em matéria administrativa:

[...]

b) eleger os membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento, com observância, neste último caso, do disposto nos §§ 1º e 3º de seu artigo 47.”

“Art. 70. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) compete:

[...]

II – em última instância, julgar:

[...]

b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas.”

“Art. 79. O Presidente da Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. É facultado aos demais Ministros recusarem a Presidência, desde que o façam antes da proclamação de sua escolha.”

“Art. 131. [...]

[...]

§ 9.º Não participará do julgamento já iniciado ou em prosseguimento o Ministro que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se declarar esclarecido.

§ 10. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou que não mais componham o órgão.”

“Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator em alguma questão de mérito, designará redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.”

“Art. 136. [...]

[...]

VII – a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer, em alguma questão de mérito, o voto do Relator originário.”

"Art. 171. [...]

I – dez acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

II – vinte acórdãos da Subseção respectiva prolatados por maioria de dois terços de seus integrantes."

"Art. 173. [...]

Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos correspondentes a, pelo menos, dois terços dos integrantes do respectivo órgão fracionário do Tribunal e ter sido proferidos em sessões distintas, realizadas no período mínimo de dezoito meses."

Art. 2º. A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho